A C Ó R D Ã O

TC-013229.989.23-1

Convenente: Prefeitura Municipal de Lorena.

Conveniada(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena.

Responsável(is): Sylvio Ballerini (Prefeito) e Mário Teixeira da Silva (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2021.

Valor(es): R$565.889,77.

Advogado(s): Diego Gomes da Silva (OAB/SP nº 290.561), Jeremias Ariel Menghi dos Santos (OAB/SP nº 381.596) e Eduardo Estevam da Silva (OAB/SP nº 204.687).

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIO. SERVIÇOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNOSE. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTA NÃO ESPECÍFICA. DESPESAS NÃO PREVISTAS NO AJUSTE. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **irregular** a prestação de contas relativa aos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lorena e aplicados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena no exercício de 2021, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com ciência à origem e recomendações para futura correção das falhas, especialmente quanto: (i) à correta alimentação do SisRTS; (ii) à formalização de alteração contratual por meio de termo aditivo; (iii) ao uso de

conta bancária específica para cada ajuste; (iv) observância rigorosa das normas de transparência e publicidade exigidas pela Lei nº 12.527/11; (v) à necessidade de capacitação dos responsáveis técnicos pela elaboração dos relatórios e prestações de contas.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Prefeito Municipal de Lorena informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas.

Deixou, ainda, de condenar a Entidade à devolução dos recursos, pois, a despeito dos desacertos, não há nos autos elementos concretos que indiquem desvio de verbas públicas; bem como de suspender a Entidade Beneficiária para novos recebimentos, a fim de preservar a execução de serviços de saúde, indispensáveis, conforme circunstâncias verificadas nesse setor.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Redatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 21/05/2025- Publicado em 22/05/2025